



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10935.001631/91-14

Sessão de: 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.540

Recurso nº: 90.849

Recorrente: NEMORA PELLISSARI LOPES

Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR

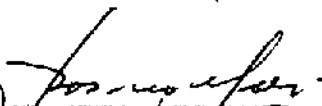
ITR - REDUÇÃO CONDICIONADA À ADIPLÊNCIA NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES - Segundo a inteligência do art. 11 do Decreto nº 80.685/80, não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Na espécie vertente, o imposto foi recolhido após o lançamento.

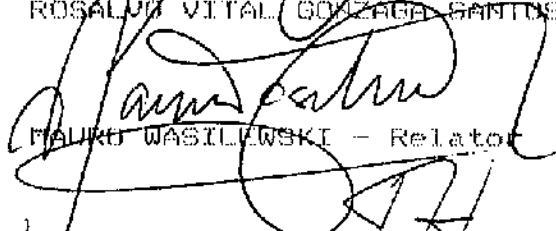
Recurso negado

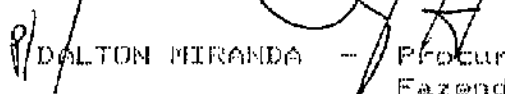
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEMORA PELLISSARI LOPES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MAURO WASILOWSKI - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

opr/jm/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10935.001631/91-14  
Recurso nº: 90.849  
Acórdão nº: 203-00.540  
Recorrente: NEMORA PELLISSARI LOPES

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 461.661,51, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Taxa, de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda das Palmeiras", cadastrado no INCRA sob o nº 723.045.007.340-8, localizado no município de Laranjeiras do Sul - PR.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento (fls. 02), a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, solicita revisão de cálculos do lançamento do ITR/1991, uma vez que não gozou dos benefícios de isenção a que tem direito por força da legislação vigente.

O documento anexado às fls. 05 evidencia que o contribuinte se encontra em débito relativamente ao exercício de 1987.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Cascavel intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre o débito encontrado (ITR/1987), através da intimação nº 50/91 com Aviso de Recebimento, documentos acostados às fls. 07 e 08.

Transcorrido o prazo estabelecido na Intimação, sem que o contribuinte tivesse se manifestado, manteve o lançamento, considerando em aberto o débito do exercício anterior (1987).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 09/10, fundamentando-se no exposto às fls. 10, julgou procedente o lançamento referente ao ITR/91, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO DE 1991. A redução prevista no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, aplica-se a todos os contribuintes que não possuam débitos de exercícios anteriores. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 16/17, alegando que o débito referente ao exercício de 1987 não foi pago a tempo porque a respectiva



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10935.001631/91-14  
Acórdão nº 203-00.540

área foi recadastrada. Anexa cópia do DARF de pagamento do referido débito, liquidado em 17/12/91, cujo comprovante foi enviado à Delegacia da Receita Federal em Cascavel, com Aviso de Recebimento (documentos acostados às fls. 20/22).

E o relatório.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10935.001631/91-14  
Acórdão nº: 203-00.540

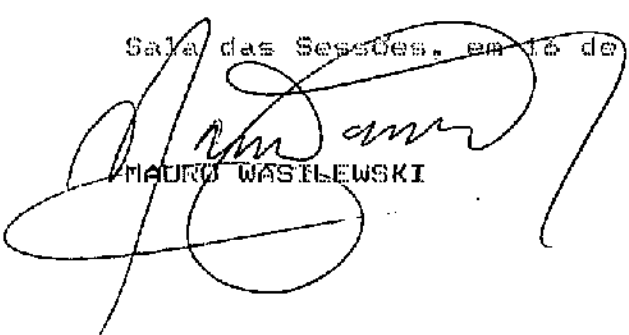
## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A vista da Notificação de fls. 02, cujo vencimento indica a data de 25/11/91, vê-se que o pagamento do ITR relativo a 1987 ocorreu após o lançamento, eis que o DARF anexado à peça recursal consta a quitação em 17/12/1991.

Assim, em face do que estabelece o art. 11 do Decreto nº 84.685/80, a recorrente não faz jus à redução pretendida, vez que por ocasião do lançamento referente ao ITR/91 possuía débito referente ao exercício de 1987.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.



MAURO WASILEWSKI